

LEI COMPLEMENTAR NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 817/2009

“DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. A presente Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município de Derrubadas, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade Tributária do Fisco Municipal. Sendo regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e o Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art.3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art.5º. Os tributos municipais são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública, que serão instituídos pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único: A contribuição para custeio da iluminação pública – CIP – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e que está regulamentada na lei municipal nº 478/2002, não sofrerá alterações com a presente lei.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art.7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art.8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diverso daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.9º. É vedado ao Município:

- I. instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- IV. Cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- V. utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b. templos de qualquer culto;
 - c. o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso VI deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo são extensivas as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 4º As vedações do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art.10. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei Complementar, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º desta Lei Complementar, a autoridade competente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei Complementar, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.11. Poderá ser atribuída a sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, com fundamento no § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art.13. Os impostos que integram o Sistema Tributário Municipal são :

- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI;
- Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art.14. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.15. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.16. Os serviços públicos a que se refere o art.14 desta Lei Complementar consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 17. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se taxas:

- a. taxas de serviços públicos;
- b. taxa de licença em razão do exercício do poder de polícia;
- c. taxas de serviços diversos.

Art. 18. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 19. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a. memorial descritivo do projeto;

- b. orçamento do custo da obra;
 - c. determinação da parcela do custo da obra a ser paga pela contribuição;
 - d. delimitação da zona beneficiada;
 - e. determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere à alínea “c”, do inciso I deste artigo, e pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de variação.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais, produtores ou qualquer outro contribuinte de tributo municipal, ou da obrigação destes de exibí-los.

§1º. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

- I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- IV. desclassificar a escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, facultado ao Poder Público Municipal o arbitramento dos diversos valores;
- V. determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 22. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para esse documento e o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º A autoridade administrativa não poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam provados indícios de infração à legislação tributária, decorrente do descumprimento da obrigação principal ou da obrigação acessória.

§ 3º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos auditores e fiscais de tributos municipais, no exercício de sua competência e suas atribuições.

§ 4º O descumprimento no disposto do parágrafo anterior, pela autoridade de qualquer hierarquia, constitui delito funcional de natureza grave, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

Art. 23. Mediante notificação expressa, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habilitação;
- VIII. o síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;
- IX. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em

razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 25. Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

Art. 26. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 27. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome e o endereço do infrator, com respectiva inscrição, quando houver;
- III- o fato que constitui a infração, e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV- a citação do dispositivo legal infringido que defina a infração, e a referência ao termo de infração em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V- a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 28. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, tampouco a recusa agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 29. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador. Antes da entrega o auto deverá ser numerado, constando do número o ano e a sequência dos processos daquele ano.

Art. 30. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o endereço do infrator.

Art. 31. A notificação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo ou recusa;
- II. quando por carta, na data de recebimento aposta no recibo de entrega;
- III. quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, e em qualquer jornal de circulação local.

SEÇÃO III

APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS

Art. 32. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 33. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 34. Os documentos apreendidos serão devolvidos no prazo de 15 (dez) dias, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 35. As coisas apreendidas serão restituídas, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será determinada por arbitramento pela autoridade autuante, tendo como valor mínimo o valor do tributo mais as penalidades, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 36. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados após transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da apreensão a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

SEÇÃO IV

REPRESENTAÇÃO

Art. 37. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, mediante documentação comprobatória, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 38. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos

destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo único: Recebida à representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 39. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

§ 1º. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

§ 2º. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VI

DÍVIDA ATIVA

Art. 40. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos, no seu valor original, mais adicionais legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento espontâneo, pela legislação tributária.

§ 1º As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta lei.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

Art. 41. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 42. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, também seu domicílio ou residência;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, não poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 43. Fica autorizada o Poder Executivo a não executar a Dívida Ativa Municipal, que se encontre em uma ou mais das seguintes condições:

- I. cujo valor para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

- II. cujo lançamento originário ou inscrição em dívida Ativa, tenha ocorrido de forma que caracterize crédito tributário indevido;
- III. cujo contribuinte tenha falecido sem deixar bens que expressem valor monetário.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o inciso I deste artigo será fixado todo ano mediante decreto do executivo, durante o mês de janeiro.

Art. 44. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários

SEÇÃO VII

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 45. A prova de quitação dos tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. cujo valor ou existência esteja sendo discutida em processo administrativo ou judicial;
- III. em todos os casos previstos no artigo 105 desta lei;
- IV. cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer uma das formas previstas na legislação federal pertinente.

Art. 47. O município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o

interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 48. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelos pagamentos do crédito tributário e acréscimos legais.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a todos que colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, sendo que todas as Certidões Negativas de Débito expedidas deverão conter esta ressalva.

Art. 49. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ 2º. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo, e terá validade de 90 dias.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 50. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I. notificação de lançamento;
- II. lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III. representações;

§ 1º. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º. Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização.

Art. 51. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá os requisitos elencados no artigo 27 deste código.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade ao ato ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 52. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas enumeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 53. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto da infração ao próprio autuado, seu representante mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;
- II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III- por publicidade feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 54. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento)

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DEFESA

Art. 55. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir e juntará desde logo, sob pena de preclusão, as que possuir.

Parágrafo único- A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualidade do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e) o nome de eventuais testemunhas que requer sejam ouvidas, até o máximo de três;
- f) o objetivo visado.

Art. 56. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

Art. 57. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 58. Findo os prazos a que se referem os artigos 55 e 56, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 59. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando, ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 60. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 61. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem constarão do termo de diligência e serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 62. Podem servir como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, das partes por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público;

II - o que é parte no processo;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica e o advogado que tenha assistido o contribuinte;

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

III - o que tiver interesse no litígio.

Art. 63. Os custos advindos da realização de perícias e outras diligências que acarretarem despesas, serão arcados por quem as requereu. Quanto às testemunhas, a parte interessada na oitiva deverá apresentar a testemunha, sendo que sua ausência presume a desistência da oitiva.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 64. Findo o prazo para a produção das provas, ou direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 4 (quatro) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Art. 65. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único: Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 66. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere esta Seção é o Secretário da Fazenda ou na sua falta ou impedimento, o Secretário de Administração.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 67. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função julgante em Segunda instância administrativa será exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 68. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 69. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento, independente da apresentação, ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 70. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, e que importem em valores financeiros acima de 100 (cem) unidades de referência (UMRF) será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 71. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se de recurso de ofício se tratasse.

SEÇÃO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 72. A decisão na instância superior será proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 73. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II. pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

- III. pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;
- IV. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 36 e seus parágrafos;
- V. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 74. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos interpostos de ofício ou pelos contribuintes deste Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força das atribuições do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 75. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, que poderá ser renovado indeterminadamente.

§ 1º - A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade;

- I. 1 (um) representante da classe empresarial do município, indicado pela respectiva associação;
- II. 1 (um) representante da classe dos Contabilistas, com atuação neste município e devidamente credenciado no Conselho Regional de Contabilidade, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município ou alternativamente indicado pelo conselho regional.

III. 1 (um) representante da OAB, devidamente inscrito na OAB/RS e sediado neste município, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município ou alternativamente indicado pela Subsecção regional da OAB.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 4º Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 5º O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 6º O membro do Conselho que tiver interesse direto ou indiretamente sobre o fato a ser julgado, será substituído pelo suplente.

Art. 76. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer à substituição de algum deles, perante o Presidente.

Art. 77. Perde o mandato, o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado.

Parágrafo Único: Em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

Art. 78. A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 79. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, em dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 10 (dez) dias, uma da outra.

Art. 80. O chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do conselho.

Art. 81. Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata a Seção IV do Capítulo VI, do Título I, desta Lei Complementar, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 82. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei Complementar e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 83. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 84. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, para complementar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que tiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§ 4º - O Presidente do conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.

Art. 85. O conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 86. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do Processo.

Parágrafo Único. Do indeferimento do pedido pelo presidente não cabe recurso, exceto se se tratar de documento novo ou que durante o prazo de apresentação da reclamação ou defesa não era de seu conhecimento ou não estava em seu poder, sendo que neste caso não cabe indeferimento.

Art. 87. Facultar-se-á sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos, após a leitura do relatório e antes da manifestação dos demais membros do conselho.

Art. 88. A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§ 4º - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§ 5º - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente à reforma de decisão.

Art. 89. O pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

Art. 90. O presidente do conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I. data de entrada no protocolo do Conselho;
- II. data do julgamento em primeira instância;

III. maior valor, se coincidirem nos dois critérios anteriores.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos.

Art. 91. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 92. Os membros do conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativos ao processo.

Art. 93. O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I. comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II. propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 94. O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Art. 95. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPITULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art.96. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I. não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos – multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo, sendo que a multa será no mínimo equivalente a 10 (dez) Unidades Municipais de Referência Fiscal (UMRF).
- II. sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber – multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo sonegado, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora, se outra multa não estiver prevista especificamente para o tributo;
- III. não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo - multa de 5 (cinco) Unidades Municipais de Referência Fiscal - UMRF, quando não existir outra multa prevista na lei específica do tributo a que se refere;
- IV. ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal - multa de 10 (dez) Unidades Municipais de Referência Fiscal - UMRF, quando não existir outra multa específica do tributo a que se refere, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
 - a. o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b. o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

- d. quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal à prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

- a. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos a quaisquer adicionais devidos por lei;
- b. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária deverá comunicar o caso à Promotoria Pública para tomar as providências que entender cabíveis.

Art. 97. Em todos os casos previstos nesta seção, a multa será reduzida:

- a. em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, antes de notificado;
- b. em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação;
- c. em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte requerer e tiver deferido parcelamento do crédito tributário dentro do prazo previsto em notificação.

Parágrafo único: A responsabilidade penal e a multa são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 98. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será aplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

§ 3º Sempre que houver previsão de multa específica da regra tributária transgredida será aplicada aquela em detrimento das previstas nesta seção.

Art. 99. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 100. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, possibilitando cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 101. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

SEÇÃO II

DOS JUROS DE MORA

Art. 102. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do 1º (primeiro) dia após o vencimento do tributo.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 103. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

Art. 104. A correção monetária prevista no artigo anterior e os juros definidos no artigo 102, aplicar-se-ão inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 105. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º. A Instituição de moratória ou de parcelamento dependerá de lei complementar específica, que a regulará segundo exigências da legislação.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 106. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição;
- VI. a decadência;
- VII. a conversão de depósito em renda;
- VIII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- IX. a consignação em pagamento;
- X. a decisão administrativa, irreformável, favorável ao contribuinte;
- XI. a decisão judicial passada em julgado;
- XII. a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 107. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI

SOLIDARIEDADE

Art. 108. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 109. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 110. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 111. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 112. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 113. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 114. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 115. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 116. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 117. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 118. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 119. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 117, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 120. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 121. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária em geral serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura e em estabelecimentos bancários, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 122. Fica instituída, no âmbito do Município, a Unidade Municipal de Referência Fiscal – UMRF, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º A expressão monetária da UMRF deverá ser atualizada anualmente por decreto, com base na variação acumulada do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre o dia 01 de dezembro até 31 de novembro imediatamente anterior ao exercício de vigência da Unidade Municipal de Referência Fiscal – UMRF a qual deverá ser definida até o dia 31 de dezembro para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º Excepcionalmente para o exercício de 2010, o valor da Unidade Fiscal Municipal de Referência - UMRF será de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Art. 123. Subsidiariamente a esta lei, serão aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 com suas alterações posteriores e Decreto Federal nº 70.235/72 com suas alterações posteriores.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 124. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizada na zona urbana do município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Prédio: construção ou edificação permanente, com cobertura.

II – Terreno: solo sem construção ou edificação, bem como:

a) construção em andamento ou paralisada, sem condições de utilização;

b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, exceto quando houver partes do prédio em condições seguras de utilização;

c) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

d) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Art. 125. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 126. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica diversa.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – o valor venal do solo, nos casos previstos no artigo 124, § 2º, inciso II;

II – o valor venal do solo, da construção e da edificação, considerados em conjunto, nos demais casos.

Art. 128. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I – de 0,3% (zero vírgula três por cento), na hipótese do inciso II, do art. 127, quando se tratar de imóvel usado unicamente para fins residenciais, seja proprietário ou não;

II – 0,6% (zero vírgula seis por cento) na hipótese do inciso II, do art. 127, quando se tratar de imóvel usado para fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou qualquer outro que não seja unicamente para residência de pessoa ou família;

III – na hipótese do inciso I, do artigo 127:

a) de 1,50 % (um e meio por cento), nos imóveis situados na primeira divisão fiscal;

b) de 1,25 % (um vírgula vinte e cinco por cento), nos imóveis situados na segunda divisão fiscal;

c) de 1,00 % (um por cento), nos imóveis situados nas demais divisões fiscais.

§ 1º O valor do imposto é reduzido em 20% (vinte por cento) para o proprietário de imóvel não edificado, independentemente da sua localização, desde que não possua outro imóvel urbano.

§ 2º A alíquota é diminuída em 30% (trinta por cento) para a chamada casa popular ou moradia social, localizada na zona 04 (quatro), desde que seja o único imóvel do proprietário e tenha até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área total construída.

I – será aplicável a alíquota de 0,50% (meio por cento) aos terrenos novos de um loteamento, nos 03 (três) primeiros anos, contados a partir do registro das matrículas dos lotes no Cartório de Registro de Imóveis. Cessa a incidência deste inciso após a alienação do imóvel pelo loteador.

§ 3º Para os imóveis com destinação mista, com divisão definida e permanente, será utilizada a alíquota respectiva para cada área, sendo responsabilidade do contribuinte a apresentação de planta atualizada do imóvel, com as metragens de cada área.

Art. 129. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, inclusive no caso previsto no § 3º do artigo 128, o IPTU poderá ser calculado individualmente. Nesta situação a área territorial será calculada pela fração ideal, através da seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

Parágrafo único. Quando se tratar de prédio residencial ou comercial, no qual haja instituição de condomínio, o cadastro imobiliário será individualizado de acordo com as áreas descritas na convenção do condomínio.

Art. 130. A alíquota é majorada nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou com o passeio em desacordo com o estabelecido pela legislação. A majoração será de 10% (dez por cento) ao ano, progressivo até o máximo de 50% (cinquenta por cento), a incidir a partir do IPTU a ser pago no ano de 2011.

Art. 131. Será aplicada progressividade das alíquotas para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de todos os imóveis não edificados, a partir do ano de 2012, conforme tabela a seguir:

Tempo de progressividade em anos	Zona 01	Zona 02
01 ano – 2012	1,65%	1,375%
02 ano – 2013	1,8%	1,5%
03 ano – 2014	1,95%	1,625%
04 ano – 2015	2,1%	1,75%

Parágrafo único. Somente estarão sujeitas as alíquotas progressivas a zona 01 e zona 02.

Art. 132. No caso dos imóveis com área de solo acima de 2.000m² o cálculo do imposto será feito tomando por base de cálculo o valor das benfeitorias mais o valor do terreno, calculado sobre a área resultante da medida da testada do terreno multiplicado por 40 metros de profundidade.

§ 1º Não serão consideradas frações de metro quadrado.

§ 2º A base de cálculo acima não se aplica se o valor dos prédios edificados sobre o imóvel forem de valor superior ao do terreno considerando toda a área, segundo tabela de valores venais desta lei.

§ 3º Os lotes rurais não loteados, que se encontram dentro do perímetro urbano, que possuem 03 (três) ou mais melhorias (calçamento, abastecimento de água, iluminação pública, etc.), estão inclusos na cobrança do IPTU, de conformidade com a Lei Municipal nº 090/94.

Art. 133. Para efeitos deste imposto, será considerado lote urbano, desde que incluído no perímetro urbano por lei municipal, os que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 134. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana:

- I. constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das zonas definidas, nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos;
- II. constantes de loteamentos irregulares, assim considerados aqueles localizados na zona rural, parcelados de forma irregular, desde que possuam pelo dois dos requisitos citados nos incisos do artigo anterior e que sejam usados unicamente para fins residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único: Entende-se destinação unicamente para fins residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, aquele que pelo seu tamanho não seja viável para exploração agrícola, pecuária ou extrativista.

SEÇÃO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 135. O Valor Venal do bem Imóvel será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno ao Valor Venal da Edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V.V.I. = V.v.t. + V.v.e.$$

Onde

V.V.I. = Valor Venal do Imóvel

V.v.t. = Valor Venal do Terreno

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Parágrafo Único - Para efeito de Correção do Valor Venal dos imóveis, levar-se-á em conta a variação da UMRF - Unidade Municipal de Referência Fiscal.

Art. 136. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Urbano, considera-se:

I - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal do Terreno:

$$V.v.t. = V_{gm^2t} \times A_t \times S \times T \times P_e \times P \times M \times P_a$$

Onde:

V.v.t. = Valor Venal do Terreno

V_{gm^2t} = Valor genérico metro quadrado do terreno

A_t = área do terreno

S = Fator corretivo de situação do terreno

T = Fator corretivo de topografia

P_e = Fator corretivo da Pedologia

P = Fator corretivo de Pavimentação

M = Fator corretivo de muro ou grade

Pa = Fator corretivo de passeio

II - Valor Venal de Edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção, aplicados os fatores de correção, pela área construída da unidade de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal da Edificação:

Valor Venal de Edificação:

$$V.v.e. = Vgm^2c \times Ac \times Est \times Pc \times Ec$$

Onde:

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Vgm²c = Valor genérico de metro quadrado conforme característica da construção.

Ac = Área Construída da Unidade

Est = Estrutura da Construção

Pc = Padrão da construção

Ec = Estado de Conservação

§ 1º - O valor genérico de metro quadrado do terreno (vgm²t) será obtido através da “Tabela I”, em anexo a Lei.

§ 2º - O fator corretivo de situação, designado pela letra “S” é atribuído ao imóvel conforme localização, esquina, meio da quadra, encravado ou gleba, e será obtido através da tabela II, em anexo.

§ 3º - O fator corretivo de topografia, designado pela letra “T” é atribuída ao imóvel conforme as características do relevo do solo, plano, aclave, declive, irregular, e será obtido através da tabela III, em anexo.

§ 4º- O fator corretivo quanto a pedologia do terreno, designado pelas letras “Pe”, é atribuída ao imóvel, conforme as características da pedologia do solo, quais sejam: firme, inundável, alagável e rochoso, conforme “Tabela IV”, em anexo nesta Lei.

§ 5º- O fator corretivo de Pavimentação, designado pela letra “P”, é atribuído ao tipo de Pavimentação do imóvel, com asfalto, com pedras irregulares, sem Pavimentação e sem arruamento, conforme “Tabela V”, em anexo nesta Lei.

§ 6º- O fator corretivo de Muro, designado pela letra “M”, é atribuído ao imóvel que possuir muro ou grade em pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento de suas laterais), conforme tabela “VI”, em anexo nesta lei.

§ 7º- O fator corretivo de Passeio, designado pela letra “Pa”, é atribuído ao imóvel que possui passeio em toda as laterais que fazem frente para a rua, conforme tabela “VII”, em anexo nesta lei.

§ 8º- O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção, casa, apartamento, loja, galpão, telheiro, sala comercial, especial, fábrica/indústria, garagens/box e outras, de acordo com a “Tabela VIII”, em anexo nesta Lei.

§ 9º- A estrutura da construção, designado pelas letras “Est” é atribuído ao tipo de estrutura da construção, conforme características do imóvel em relação ao município - alvenaria/concreto, metálica, mista e madeira, e será obtido através de “Tabela IX”, em anexo nesta Lei.

§ 10. O padrão da construção, designado pelas letras Pc é atribuído ao tipo de construção, conforme características do imóvel em relação ao município - luxo, normal, médio ou inferior e será obtido através de “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

§ 11. O Estado de conservação da construção, designado pelas letras “Ec” é atribuído ao Estado de conservação de construção, conforme características do imóvel em relação ao município – ótima/nova, bom, regular e ruim e será obtido através de “Tabela XI”, em anexo nesta Lei.

§ 12. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área do terreno x área da unidade

área total da edificação

Art. 137. Na determinação do Valor Venal das Edificações não serão considerados:

- a. as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
- b. construções em andamento ou paralisada, exceto quando concedida licença para habitação;
- c. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- d. construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei, e que efetivamente não esteja sendo utilizada.

Art. 138. Para os fins desta lei, considera-se:

- I. terreno encravado - terreno situado no interior da quadra, com testada inferior a 7 (Sete) metros ou servida por servidão;
- II. esquina - ângulo formado pelo encontro de dois logradouros;
- III. gleba urbana - a área territorial, situada dentro da Zona Físico Territorial, zona urbana dos distritos, sítios de lazer e chácara, não provenientes de loteamentos regulares;
- IV. residências - edificações com uma ou mais unidades destinados a habitação humana de modo permanente ou temporário, podendo ser:
 - a. unifamiliar - composta de uma única unidade habitacional;
 - b. multifamiliar - composta de mais de uma unidade habitacional, podendo ser horizontal ou vertical;
- V. comercial/serviços - edificações com uma ou mais unidades destinadas a atividades comerciais ou prestadoras de serviço;
- VI. industriais - edificações com uma ou mais unidades destinadas a atividades preponderantemente industriais com transformação de matéria prima;
- VII. edificações em alvenaria- edificações cujo elemento construtivo seja blocos cerâmicos ou elementos de concreto em pelo menos 80% (oitenta por cento) da edificação;

- VIII. edificações em madeira - edificações cujo elemento construtivo seja madeira em pelo menos 80% (oitenta por cento) da edificação;
- IX. edificações mistas - edificações onde são utilizados mais de um tipo de material construtivo, e que não sejam classificados como alvenaria, madeira ou metálica;
- X. telheiros - construções destinadas para fins industriais, depósitos ou estacionamentos construídos apenas por uma cobertura simples apoiada em colunas de madeira, metálicas ou elementos em alvenaria, aberta em seu perímetro em pelo menos três faces, não podendo servir de habitação;
- XI. galpão - construções destinadas para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituído de uma cobertura sem forro, apoiada em colunas de madeira, alvenaria ou metálicas, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, não podendo servir de habitação;
- XII. dependência - parte isolada ou não de uma habitação e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade de habitação independente;
- XIII. Box/garagem - espaço destinado a estacionamento de veículos em edificações multifamiliar, comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 139. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno e/ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 140. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo Município, sob sua responsabilidade, conforme definido em regulamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- II. conclusão da construção com a expedição do respectivo “Habite-se”;

- III. aquisição de terreno ou imóvel construído;
- IV. aquisição de parte de terreno, não construído ou de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V. posse de imóvel construído, exercido com *animus domini*.
- VI. ou promessa de compra

§ 1º. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido neste artigo, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

§ 2º. No caso de promessa de compra e venda, por instrumento público ou particular é facultada a alteração ou atualização cadastral.

Art. 141. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 142. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU - será lançado anualmente, observando-se a situação do imóvel no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 143. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário, que estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador, sendo ambos solidariamente responsáveis pelos Tributos.

Art. 144. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 145. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 146. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

SEÇÃO VI

FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 147. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será pago nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal em calendário fiscal, conforme segue:

- I. à vista;
- II. em até 03 (três) parcelas bimestrais.

§ 1º. As parcelas bimestrais terão vencimento em 10 (dez) de abril, 10(dez) de junho e 10 (dez) de agosto. Quando a data do vencimento cair em fim de semana ou feriado, o vencimento será no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o pagamento em parcela única com vencimento em 10 (dez) de abril, sendo que para tanto será concedido desconto, de 10% (dez por cento), observando-se o Art. 14, da Lei Complementar nº 101;

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal, e converter-se-á para moeda corrente nacional, para fins de recolhimento.

Art. 148. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 149. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I. O imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Derrubadas, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;
- II. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes Aposentados por invalidez e pessoas acima de 65 anos que comprovarem os seguintes requisitos:
 - a. Renda familiar não superior a um (01) salário mínimo mensal;
 - b. Possuam um único imóvel;
 - c. O imóvel seja utilizado, exclusivamente para fins residenciais do requerente.
 - d. O valor venal do imóvel seja inferior a 3.000 (três mil) UMRF.
- III. O imóvel de interesse histórico, artístico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da autoridade competente, com observância da legislação específica, respeitadas as suas características;
- IV. O imóvel sem edificação quando cedido ao Município, através de comodato, havendo interesse deste, para fins de prática esportiva ou atividade de lazer, durante o período em que durar o empréstimo a título gratuito.

V. O imóvel pertencente á Sociedade Esportiva ou Recreativa devidamente constituída, quando usada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

§ 1º. A isenção de que trata este Artigo, abrange a totalidade do valor do imposto.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II não se aplica para imóveis em copropriedade, exceto se todos os proprietários preenchem os requisitos daquele inciso.

Art. 150. A isenção prevista no inciso I do artigo 149 é condicionada e será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado no período compreendido entre 10 de Janeiro á 10 de Fevereiro de cada ano.

§ 1º. O requerimento deve ser instruído com comprovante de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria, comprovante de residência, Declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que poderão ser exigidos pelo órgão fazendário responsável.

SEÇÃO VIII

PENALIDADES

Art. 151. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com as correspondentes penalidades:

- I. falta de inscrição, de alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido - Multa correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido corrigido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;
- II. falsidade e ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário - Multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do imposto.
- III. falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção - Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de cancelamento de ofício da isenção fiscal concedida.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER - VIVOS DE

BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 152. O imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles - ITBI, tem como fato gerador:

- I. A transmissão onerosa de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. Transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão onerosa de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Art. 153. O imposto incide sobre a transmissão ou cessão de bens direitos ou imóveis situados no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de escritura ou contrato celebrado fora dele.

Art. 154. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. a compra e venda, pura ou condicional;
- II. a dação em pagamento;
- III. arrematação;
- IV. adjudicação;
- V. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda;
- VI. instituição de usufruto ou servidão convencional e onerosa sobre bens imóveis;

- VII. compensação ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;
- VIII. permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- IX. quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei;

Art. 155. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quanto:

- I. à Transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. à transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. à transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º, deste artigo;
- IV. à reserva ou à extinção de usufruto, uso ou habitação quando não onerosa.

§ 1º - Os dispostos no inciso I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos Parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º. Para o efeito do disposto deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente no país, os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 156. O contribuinte do imposto é:

- I. o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II. na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 157. São isentas do imposto:

- I. as aquisições a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado ou órgão similar;
- II. as aquisições de bens imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, estadual ou municipal, destinado exclusivamente a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.158. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, não podendo ser inferiores a tabela de valores venais, fixados em lei municipal, nos termos da tabela I e VIII para imóveis urbanos e tabela XII e VIII para imóveis rurais.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 159. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I. na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II. na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III. nas dações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V. na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI. na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII. na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

VIII. na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

IX. nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

X. em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem;

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - O valor do imóvel não poderá ser inferior à tabela de valores venais legais, exceto no caso dos incisos, I e II deste artigo.

Art. 160 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

Art. 161 - Quando for a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, o ITBI será reduzido para 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado permanecendo a alíquota normal sobre o valor restante.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 162. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 163. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 164. O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município, ou na tesouraria da prefeitura municipal.

Art. 165. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

- I. na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II. na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo a fiscalização, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;
- III. na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;
- IV. na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, antes da transcrição no registro competente;
- V. na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 90 (noventa) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI. na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII. nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII. na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação ou inscrição ou transição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 166. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido, e aplicados multa e juros, nos termos desta lei.

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art. 167. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

- I. não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- III. for reconhecido a não incidência ou o direito a isenção;
- IV. houver sido recolhido a maior.

§1º - Instruirá o processo de restituição à via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida com base na evolução do valor da UMRF.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 168. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto.

Art. 169. Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 170. Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 165 fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento).

Art. 171. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada, cumulativamente à do caput, a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 172. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento de multa pecuniária.

§ 2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o secretário municipal da fazenda, ou na sua falta, o chefe do executivo Municipal.

Art. 173. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 174. O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador à prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 175. O imposto Sobre Serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 176. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 1º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 2º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- I. o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II. o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 177. O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador do Serviço;
- IV. do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V. da destinação dos serviços;
- VI. da denominação dada ao Serviço Prestado.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços.

SEÇÃO III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 179. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 174 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de

Serviços;

- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
- XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

- I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II. no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 180. Considera-se estabelecimento prestador:

- I. o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos,

ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 181. O Município atribui, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.15, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 182. Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I. obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- a. desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme lista de serviço em anexo.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 183. A retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante campo específico ou aposição de carimbo com os dizeres “ISS Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

- I. havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II. não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III. não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Art. 184. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 185. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;
- IV. Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- V. trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 186. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

- I. integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 187. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 188. O Imposto Sobre Serviços sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, conceituados nos incisos II e III do artigo 174 desta Lei, poderá ser fixo e será determinado em função da natureza do serviço, expresso em UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal.

Art. 189. O Imposto Sobre Serviço sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal com a quantidade de UMRF fixadas na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 190. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições no ato da inscrição.

Art. 191. Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade com a alíquota maior.

SEÇÃO VI

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A

FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 192. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestado por Pessoa jurídica será determinada mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 193. O Imposto Sobre Serviços sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, conforme tabela em anexo, através da multiplicação do Preço do Serviço com Alíquota Correspondente.

Art. 194. As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 195. Para efeito de retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme lista de serviço em anexo a Lei.

Art. 196. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 197. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previstos nos itens da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

- I. cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II. relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 2º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 3º. Constituem parte integrante do preço:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- II. os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no mercado.

Art. 198. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 199. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição conjuntamente com o contrato de construção.

Art. 200. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 201. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 202. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

§ 1 - Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual aplicar-se-á proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentual observando-se as demais disposições constantes dos incisos abaixo:

- I. os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 10% (dez por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado.
- II. em se tratando de construção do tipo mista, será utilizado para o cálculo o valor corresponde a metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela XVI, em anexo ou Pauta de Valores criada pelo § 1º deste artigo.

- III. reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela XVI, a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença.
- IV. o cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base na Tabela XVI. Usando a seguinte fórmula:

$$\text{CUB} \times \% \text{ da Tabela} = \text{Valor do m}^2.$$

$$\text{Valor do m}^2 \times \text{metragem da edificação} = \text{valor da base de cálculo}$$

Art. 203 - Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISS poderá ser recolhido aos cofres municipais à medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

Art. 204. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 205. No caso de serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido de:

- I. 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS- Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor.
- II. 20% (vinte por cento) do seu valor a título de medicamentos e alimentação, nos demais casos.

SEÇÃO VII

ARBITRAMENTO

Art. 206. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I. não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

- II. os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- III. o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV. existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V. ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI. houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VII. tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- VIII. for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Art. 207. Na hipótese do Artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- a. valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b. ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c. aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios correspondentes a 10% do valor dos mesmos;
- d. o montante das despesas com água, luz, telefone;
- e. impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f. outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 208. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 209. O arbitramento:

- I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV. contará com os acréscimos legais e será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO VIII

ESTIMATIVA

Art. 210. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

- I. atividade exercida em caráter provisório;
- II. sujeito passivo de rudimentar organização;

- III. o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 211. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 212. O regime de estimativa:

- I. será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. terá a base de cálculo expressa em UMRF;
- III. a critério do secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
- IV. dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V. por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 213. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 214. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único – Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO IX

HOMOLOGAÇÃO

Art. 215. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO

Art. 216. O imposto será lançado:

I. de ofício:

a. uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b. por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II. por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período.

Art. 217. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

§ 1º. A empresa ao mandar fazer novas impressões de bloco de Notas Fiscais, dependerá de autorização prévia da autoridade fazendária.

§ 2º. Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, o contribuinte deverá manter a disposição do fisco os livros e documentos fiscais e outros documentos de exibição obrigatória.

Art. 218. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 219. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 220. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensados da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 221. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a

qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

Art. 222. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO XI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 223. O recolhimento será feito mensalmente junto à tesouraria do município ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único- O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela prefeitura.

Art. 224. O recolhimento do imposto Sobre Serviço - ISS, será efetuado nos seguintes prazos:

- I. mensalmente no total de 12 (doze) parcelas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, nos casos do imposto ser homologado ou por estimativa, sendo feito o pagamento referente aos dois primeiros meses dia 10 (dez) de março;
- II. mensalmente, no total de 12 (doze) parcelas, com recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo as duas primeiras parcelas dia 10 (dez) de março e a última até o dia 20 de dezembro, no caso do valor do imposto ser fixo.

Art. 225. Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido:

§ 1º. À vista, no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato entre as partes e desde que o prestador de serviços esteja devidamente inscrito no cadastro sem débito com a fazenda municipal.

§ 2º. No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês, relativo ao início da atividade.

Art.226. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições

esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrados e recolhidos antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 227. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve fazê-lo nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO XII

ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 228. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

- I. por engraxates, jornaleiros;
- II. por associações de classe, conselhos profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- IV. por associações desportivas, culturais ou recreativas, sem venda de ingresso;
- V. em decorrência da exploração de serviço de diversão pública enquadrada como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha;

Art. 229. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito

realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO XIII

INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 230. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único - No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

Art. 231. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

§ 1º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

Art. 232. O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal,

os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

Art. 233. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 234. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ.

Art. 235. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, encerramento das atividades e o extravio de blocos de notas fiscais, sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1º. A anotação de cessão e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

§ 3º. O contribuinte deverá comunicar ao fisco municipal a perda ou extravio de notas de prestação de serviço, e publicar na imprensa local.

Art. 236. Poderão ser cancelados os débitos lançados, correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 237. Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de

Informação Econômica Fiscais, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita à inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraída da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

Art. 238. A não apresentação da Declaração Econômica Fiscal prevista no caput deste artigo e determinada em regulamento, apresentada de forma inexata, sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) UMRF – (Unidade Fiscal de Referência Municipal, por documento.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 239. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas nos seguintes valores:

- I. 05 (cinco) Unidades Municipais de Referência Fiscal - UMRF, nos casos de:
 - a. exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
 - b. não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;
 - c. encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;
- II. 10 (dez) Unidades Municipais de Referência Fiscal - UMRF, nos casos de :
 - a. omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
 - b. emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
 - c. prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

- d. recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - e. sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
 - f. embaraço à ação fiscal;
- III. 20 (vinte) Unidades Municipais de Referência Fiscal - UMRF, nos casos de :
- a. falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- IV. 30 (trinta) Unidades Municipais de Referência Fiscal – UMRF, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.
- V. 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:
- a. falta do recolhimento do imposto, apurado por meio de procedimento fiscal;
 - b. recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- VI. 30% (trinta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:
- a. falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
 - b. adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

Art. 240. Fica estabelecido até a data de 30 de maio do exercício em que esta lei passar a produzir efeitos, o prazo final para realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município de Derrubadas na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território do Município de Derrubadas e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2º. Após a data estabelecida neste artigo fica o poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas em Lei.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

COLETA DE LIXO E ENTULHOS

Art. 241. A taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar e comercial, prestado ou posto à disposição.

Art. 242. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 243. A taxa será calculada anualmente, e o valor será de 01 (uma) UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal ao ano.

Art. 245. A Taxa de Coleta de Lixo, poderá ser lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, discriminada em campo específico ou separadamente.

A Taxa será paga na mesma forma e prazos regulamentares do IPTU, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para aquele imposto.

§ 1º - O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 2º - Para os contribuintes isentos do pagamento do IPTU o lançamento e arrecadação será feito nos mesmos prazos e formas estipuladas para o imposto.

Art. 246. O serviço de coleta de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, cortes de grama, reforma ou construções civis e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado não está contemplado na taxa anual prevista no artigo 241.

§ 1º. Para ter direito aos serviços previstos neste artigo o interessado deverá efetuar o requerimento específico.

§ 2º. O valor da taxa será de uma (01) UMRF, para cada carga de material a ser retirado e deverá ser paga antes do requerimento.

§ 3º. Fica vedado o depósito de material nas vias públicas, exceto de forma provisória para retirada no mesmo dia, sem todavia impedir o tráfego normal de veículos e pedestres no local.

§ 4º. A infração do parágrafo anterior implica em multa equivalente a 02 (duas) UMRF, além da obrigação de remover o material.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 247. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento e Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas é devida ao município pela sua atividade de fiscalização do

cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviço em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e autônomos com estabelecimento fixo.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município pagarão a Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, apenas uma vez, quando do início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará.

§ 3º A Licença de Localização e Funcionamento, somente será fornecida mediante verificação “In Loco” do estabelecimento.

§ 4º. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Nos exercícios subsequentes à concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, a Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, a taxa será devida somente quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o contribuinte deu início as suas atividades.

Art. 248. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Artigo 247, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou

correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 249. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 1º Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 250. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, ainda que no mesmo imóvel..

SUBSEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 251. A taxa será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a “Tabela XIV” em anexo a esta Lei.

SUBSEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 252. O Sujeito passivo da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Taxa de Vistoria do Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização

exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de postura.

SUBSEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art.253. A alteração da firma ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

SUBSECÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 254. A taxa será lançada em parcela única, com base nos dados existentes no cadastro e/ou apurados “in loco”, quando da vistoria do estabelecimento.

§ 1º. O lançamento da Taxa de Licença, Localização será efetuada, por ocasião do requerimento do respectivo alvará, no mês em que ocorrer a solicitação.

§ 2º. O vencimento da Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, ocorre no dia 31 de março, quando a data do vencimento cair em fim de semana ou feriado, o vencimento será no primeiro dia útil subsequente.

Art. 255. A taxa será recolhida por meio de documento próprio, de acordo com modelo e forma estabelecidos pelo poder executivo.

Art. 256. Não será admitido o parcelamento da taxa prevista nesta lei.

SUBSEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 257. São isentos de pagamento da taxa de que trata esta lei:

- I. os vendedores ambulantes de jornais;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. as escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo poder público;
- V. as atividades desenvolvidas por pessoas com deficiência física, considerados como tais e cadastrados juntos ao setor competente da assistência social do Município, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em sua própria residência e que não tenham empregados ou em terrenos, vias e logradouros públicos;
- VI. os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural;
- VII. entidades de classe, e sem fins lucrativos desde que não remunerem seus sócios.

Art. 258. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA OBRAS E URBANIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 259. A Taxa de Licença para Obras e Urbanização, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de construção, reformas, concertos, demolições, instalação de equipamentos, a execução de loteamento de terrenos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 260. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento da taxa de licença para obras e urbanização.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 261. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para obras e/ou urbanização:

- I. a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- II. a construção de muros de contenção de encostas;

- III. os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 262. A base de cálculo da Taxa de Licença para Obras e Urbanização, será determinada, para cada obra particular, conforme Tabela XVII, em anexo nesta Lei.

§ 1º. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município.

§ 2º. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida;

Art. 263. Em relação a execução de obras, arruamentos, desmembramento e loteamentos:

- I. a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará, que será de 18 meses;
- II. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.
- III. nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa, e o cumprimento das normas legais;
- IV. a licença somente será fornecida mediante a apresentação do projeto de construção em 3 (três) vias, elaborada por profissional competente, com ART, memorial descritivo da obra e cópia da escritura ou contrato.

Art. 264. A taxa será cobrada, conforme “Tabela XVII”, em anexo nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 265. A Taxa de Licença para a Atividade Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 266. Considera-se atividade:

- I. ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual ou eventual, com localização fixa ou não;
- II. eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, exposições, feiras, comemorações e outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.
- III. feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único – A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, podendo ser em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Art. 267. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela autoridade competente.

§ 1º. Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, realizem comércio considerado ambulante ou o explorem por ocasião de festejos ou comemorações,

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que já tenham pagado a respectiva taxa.

§ 4º. Quando o tributo de que trata este artigo referir-se-á duas ou mais modalidades especificadas na tabela, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre o valor para cada uma das modalidades restantes.

§ 5º. Na hipótese de taxa anual, o pagamento, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidade Municipal de Referência Fiscal - UMRF.

§ 6º. A renovação da licença para comércio ambulante implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista neste capítulo.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 268. O Sujeito passivo da Taxa de Licença para a Atividade Eventual ou Ambulante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade eventual ou ambulante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de postura.

Parágrafo Único – Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 269. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de seu poder de polícia, será determinada, para cada atividade, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com a Tabela XV.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 270. São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I. o exercício do comércio eventual ou ambulante e / ou ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
 - a. engraxates ambulantes;
 - b. vendedores de artigo de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - c. feiras de livros, exposições, concertos, retrates, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
 - d. exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - e. candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
 - f. Os feirantes cadastrados na Secretaria de Agricultura do Município de Derrubadas desde de que apresentarem bloco de produtor rural.
- II. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 271. A Taxa de Fiscalização Sanitária, tem como fato gerador, a inspeção sanitária a ser procedida em todas as empresas ou a elas equiparadas para fins de tributação.

Parágrafo Único – A inspeção sanitária será realizada anualmente, com o objetivo de verificar se as empresas mantêm as condições de funcionamento com relação a saúde pública.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 272. O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou a esta equiparada, que exerça ou venha a exercer suas atividades, ainda que imune ou isento de impostos.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 273. Constitui base de cálculo para a incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária a UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal). O valor da taxa será igual a 01 (uma) UMRF, anualmente.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 274. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, quando da fiscalização, tendo o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento na Tesouraria Municipal.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 275. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, se não houver outra específica para a infração:

- I. multa de 04 (quatro) UMRF - Unidade Municipal de Referência Fiscal, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II. multa de 05 (cinco) UMRF - Unidade Municipal de Referência Fiscal pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
- III. suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixarem ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 276. As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I. Taxa de Expediente e Protocolo;
- II. Taxa de Numeração de Prédios;

Parágrafo Único – As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados pelo município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 277. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 278. As taxas de Serviços Diversos serão em valor igual a 0,5 (meia) UMRF, independente da natureza do serviço.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 279. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou simultaneamente com a arrecadação.

Art. 280. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas sempre previamente à disponibilização do serviço.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 282. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO III

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 283. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 284. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I. obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

- II. proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e/ ou regularização de cursos de água e irrigação;
- III. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- IV. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- V. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º As obras definidas neste artigo são classificadas em:

- I. prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. secundárias: quando de menor interesse público e solicitado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra;
- III. comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembléia geral, convocada por entidade comunitária do local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área da influência da obra.

§ 2º Os programa referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 285. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo no valor do imóvel integrante do Patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 286. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II. dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 287. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 288. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de imóveis Beneficiados, situados na Zona de influência da Obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 289. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital específico próprio.

Art. 290. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 5% (cinco por cento) do Valor Venal do Imóvel, atualizado à época da cobrança.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 291. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 292. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterà os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III. delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- IV. a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- V. número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;

VI. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 293. O contribuinte definido no artigo 282 da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 294. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 295. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária, que proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 296. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 297. Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à Segunda Instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

§ 1º. O julgamento em segunda instância obedecerá aos prazos e formas estabelecidos nos capítulos VI e VII do Título I da presente Lei.

Art. 298. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 299. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em edital e/ou Decreto.

Art. 300. A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

- I. do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

- III. dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV. do prazo para a impugnação do lançamento.
- V. o local do pagamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 301. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da parcela.

§ 1º - No requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas;

§ 2º - Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá a emissão do carnê de pagamento, expresso em UMRF- Unidade Municipal de Referência Fiscal, cuja transformação em moeda se dará no dia do efetivo pagamento da parcela.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 303. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 304. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 305. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 306. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 307. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil par a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 308. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 309. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar ou ratificar com a Rio Grande Energia (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 307.

TÍTULO VI

DISPOSICOES GERAIS

Art. 310. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 311. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 312. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.010.

Art. 313. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 068/93 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Derrubadas – RS, aos 29 de setembro de 2009.

Almir José Bagega
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Aos 29 de setembro de 2009

Helio Lampert
Sec. Mun. de Administração.

TABELA I
TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO

ZONAS	VALOR EM UMRF POR m²
Zona 01	1,0
Zona 02	0,8
Zona 03	0,6
Zona 04	0,5

*As zonas urbanas acima estão definidas no Mapa e Memorial Descritivo, anexo I.

TABELA II
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO

SITUAÇÃO DO TERRENO	INDICE
Esquina (mais de uma frente)	1,10
Meio de quadra	1,00
Encravado	0,80
Gleba	0,80

TABELA III
COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA DO TERRENO	INDICE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

TABELA IV
COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA DO TERRENO	INDICE
Firme	1,00
Inundável	0,80
Alagável	0,70
Rochoso	0,80

TABELA V
COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TERRENO

PAVIMENTAÇÃO	INDICE
Com asfalto	1,10
Com pedras irregulares	0,90
Sem pavimentação	0,80
Sem arruamento	0,70

TABELA VI
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE MURO OU GRADE

SITUAÇÃO	INDICE
Com muro/grade	0,90
Sem muro/grade	1,00

TABELA VII
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE PASSEIO

SITUAÇÃO	INDICE
Com passeio	0,90
Sem passeio	1,00

TABELA VIII
VALOR GENEICO DO METRO QUADRADO, CONFORME
CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	VALOR EM UMRF POR m ²
Casa	15
Apartamento	12
Sala comercial	10
Galpão	5
Telheiro	3
Fabrica/industria	4
Garagem/Box	2
Outras	2

TABELA IX
COEFICIENTE QUANTO A ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO	INDICE
Alvenaria/concreto	1,00
Metálica	0,90
Mista	0,85
Madeira	0,75

TABELA X
COEFICIENTE QUANTO AO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	INDICE
Luxo	1,10
Normal	1,00
Médio	0,95
Inferior	0,90

TABELA XI
COEFICIENTE QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	INDICE
Ótima/nova	1,00
Bom	0,95
Regular	0,90
Ruim	0,80

TABELA XII
TABELA DO VALOR GENÉRICO DO HECTARE PARA IMÓVEL RURAL

TOPOGRAFIA/LOCALIZACAO	VALOR EM UMRF POR HECTARE
para terras que fazem divisas com o perímetro urbano, independente da topografia	900
para terras com área acima de 50% mecanizável	500
para terras com área de 20% a 50% mecanizável	300
para terras com menos de 20% mecanizável	200
Áreas de Reserva legal, com mata nativa ou de outra forma inapropriáveis para agricultura	100

TABELA XIII
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS				
				Profis- sional
Item	Subite- m	Descrição	Alíquo- ta	Auto- nomo
01.		Serviços de informática e congêneres.		
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	14
01.	02.	Programação.	3	14
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	3	14
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	14
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	14
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	3	14
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	14
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	14
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	20
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
03.	01.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	
03.	02.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	
03.	03.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3	

03.	04.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
04.	01.	Medicina e biomedicina.	4	40
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4	40
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4	
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	4	40
04.	05.	Acupuntura.	4	40
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4	30
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	4	30
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4	30
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4	30
04.	10.	Nutrição.	4	30
04.	11.	Obstetrícia.	4	30
04.	12.	Odontologia.	4	30
04.	13.	Ortóptica.	4	30
04.	14.	Próteses sob encomenda.	4	30
04.	15.	Psicanálise.	4	30
04.	16.	Psicologia.	4	30
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4	
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4	
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4	
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	

04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4	
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4	
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3	30
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3	10
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	10
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3	
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	10
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	10
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	10
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	15
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	15
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	35

07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	6
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	6
07.	04.	Demolição.	3	6
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	6
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	6
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	6
07.	08.	Calafetação.	3	6
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	6
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	6
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive cortes e poda de árvores.	3	6
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	6
07.	14.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	
07.	15.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	
07.	16.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	

07.	17.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	35
07.	18.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	
07.	19.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	
07.	20.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	
09.	03.	Guias de turismo.	3	15
10.		Serviços de intermediação e congêneres.		
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	

10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	
10.	06.	Agenciamento marítimo.	3	
10.	07.	Agenciamento de notícias.	3	
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	15
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3	
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.	01.	Espectáculos teatrais.	2	
12.	02.	Exibições cinematográficas.	2	
12.	03.	Espectáculos circenses.	3	
12.	04.	Programas de auditório.	3	
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	3	
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	

12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	
12.	10.	Corridas e competições de animais.	3	
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
12.	12.	Execução de música.	3	
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13	01.	(VETADO)		
13.	02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	
13.	03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	
13.	04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	
13.	05.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	

14.	02.	Assistência Técnica.	3	
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3	
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3	
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3	
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3	
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	

15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	

15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3	6
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	35

17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3	10
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	30
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	10
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	10
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	
17.	08.	Franquia (franchising).	3	
17.	09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	30
17.	10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	30
17.	11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	
17.	12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	
17.	13.	Leilão e congêneres.	3	
17.	14.	Advocacia.	3	35
17.	15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	
17.	16.	Auditoria.	3	30
17.	17.	Análise de Organização e Métodos.	3	30
17.	18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	30
17.	19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	35
17.	20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	35
17.	21.	Estatística.	3	30
17.	22.	Cobrança em geral.	3	10

17.	23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	30
17.	24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	30
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3	
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	

20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	15
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	35
22.		Serviços de exploração de rodovia.		
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3	
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	10
25.		Serviços funerários.		
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	3	
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		

26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	
27.		Serviços de assistência social.		
27.	01.	Serviços de assistência social.	3	35
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	
29.		Serviços de biblioteconomia.		
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	3	35
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	35
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	20
32.		Serviços de desenhos técnicos.		
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3	20
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	20
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	30
36.		Serviços de meteorologia.		
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3	30
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		

37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	
38.		Serviços de museologia.		
38.	01.	Serviços de museologia.	3	
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3	15

TABELA XIV
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UMRP POR M ²
1- Licença para construções residenciais	0,01
2-Licença para construções industriais, comerciais.	0,02
3-Muros, fachadas e outras construções	Isento
4- Licença para demolição	0,01
5- Licença para habitar (habite-se)	0,01
6-Novos loteamentos	0,001
7-Desmembramentos	0,001
8-Remembramentos	0,001

TABELA XV
LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	Mês UMRF	Ano UMRF
1. Alimentação preparada, doces, salgados e similares:		
a) Trailer e outros veículos com capacidade de carga acima de 1.000 kg.....	3,00	10,00
b) Veículos pequenos, Quiosques e barracas	1,00	6,00
c) Carrinho, tabuleiro, balaio e outros.....	1,00	6,00
2. Frutas, verduras, flores e produtos coloniais, produzidos no município:		
a) Barracas e quiosques	1,0	10,0
b) Veículos de tração animal.....	1,0	10,0
c) Trailer e outros veículos com capacidade de carga acima de 1.000 kg.....	3,00	12,00
d) Feirantes	Isento	Isento
3. Tecidos, roupas, confecções de roupas, lingerie e similares	2,00	10,00
4. Jóias, bijuterias, outros artigos de luxo e similares (bancas e outros).....	2,00	10,00
5. Utensílios e uso doméstico (bancas e outros).....	2,00	5,00
6. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos	2,00	5,00
7. Bebidas - bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos, refrescos e similares	2,00	5,00
8. Enxovais, cobertores e similares.....	2,00	5,00
9. Perfumes, cosméticos e similares.....	2,00	5,00
10. Redes, tapetes, esteiras, chapéus, capas de assentos e similares por vendedor.....	2,00	5,00
11. Circos, shows, parques de diversões e jogos	6,00	20,00

12. Carnês, rifas, bingos, etc.....	1,00	10,00
13. Outros, que por sua natureza não se enquadrem nos itens acima	2,00	10,00

TABELA XVI

**TABELA DO VALOR GENÉRICO DA MAO DE OBRA POR METRO QUADRADO DE
CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO ISS**

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB Estadual
Alvenaria	Baixo	5%
	Econômico	6,5%
	Médio	8%
	Alto Padrão	10%
Madeira	Baixo	3%
	Médio	5%
	Alto Padrão	6,5%

TABELA XVII

TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E VISTORIA

ATIVIDADE	VALORES EM UMRF POR ANO
<u>1- INDUSTRIAS:</u>	
1.1-Produtos químicos	15,00
2.2-Agroindústrias	5,00
1.2- Outras	9,00
<u>2- COMERCIO:</u>	
2.1- Combustíveis	10,00
2.2-Supermercados	8,00
2.3-Eletrodomésticos e moveis	8,00

2.4-Ferragens, maquinas e motores	8,00
2.5-Agropecuárias	8,00
2.6- Cereais	8,00
2.7-Confecções em geral	8,00
2.8-Livraria, papelaria bazar	8,00
2.9-Joalheria, relojoaria	8,00
2.10-Veículos usados	10,00
2.11-Veículos novos e usados	15,00
2.12-Motocicletas	10,00
2.13-Peças e acessórios para veículos	8,00
2.14-Farmácias e drogarias	8,00
2.15-Bebidas em geral	8,00
2.16-Restaurantes e lanchonetes	6,00
2.17-Bares, sorveteria	5,00
2.18-Padarias, confeitarias e mercearias	5,00
2.19-Açougues	8,00
2.20-Fruteiras	4,00
2.21-Feiras	4,00
2.2-Outros	8,00
<u>3-ATIVIDADES FINANCEIRAS</u>	
3.1-Agencias bancarias	12,00
3.2Posto de serviços bancários	10,00
3.3-lotéricas	10,00
<u>4-HOTEIS E SIMILARES</u>	
4.1-Hotéis	12,00
4.2-Motéis	15,00
4.3-Pensões	10,00
4.4-Outros	10,00

<u>5-PROFISSIONAIS LIBERAIS</u>	
5.1-Médicos (todas as especialidades)	8,00
5.2-Cirurgião dentista	8,00
5.3-Bioquímicos	8,00
5.4-Médicos veterinários	8,00
5.5-Engenheiros arquitetos	8,00
5.6-Advogados	8,00
5.7-Economistas, administradores	8,00
5.8-Representantes comerciais	5,00
5.9-Corretores	8,00
5.10-Despachantes, contadores	8,00
5.11-Agenciadores de turismo	8,00
5.12-Auditoria e perícia	8,00
5.13-Técnicos	6,00
5.14-Outros nível superior	8,00
5.15-Outros, nivel medio	6,00
<u>6-PRESTAÇÃO DE SERVICOS</u>	
6.1-Clínicas medicas	8,00
6.2-Salões de beleza e congêneres	2,00
6.3-Academias	3,00
6.4-Hospitais	3,00
6.5-Estabelecimento de ensino	Isento
6.6-Serviços fúnebres	5,00
6.7-Vigilância	4,00
6.8-Lavanderias	4,00
6.9-Pintores, pedreiro carpinteiro	2,00
6.10-Alfaiates, costureiros, sapateiros	2,00
6.11-Transportes	3,00

6.12-Serviços de informática	3,00
6.13-Estúdios fotográficos e cinematográficos	3,00
6.14-jogos eletrônicos	4,00
6.15-Casa de diversão, boate e congêneres	10,00
6.16-Auto escola	4,00
6.17-Agencia de turismo e de cambio	4,00
6.18-Guarda e estacionamento de bens e veículos	3,00
6.19-Conserto de aparelhos elétricos	2,00
6.20-Oficinas mecânicas	3,00
6.21-Borracharia	3,00
6.22-Imobiliária	8,00
6.23-Serviços de divulgação	3,00
6.24-Consultoria e assessoria	5,00
6.25-Outras atividades	3,00
<u>7-SEM FINS LUCRATIVOS</u>	
7.1-Associações	Isento
6.2-Sindicatos	Isento
6.3-Sociedades	Isento
6.4-Clubes	Isento
6.5-Outros	Isento
<u>8-OUTRAS</u>	
8.1-Empresa de comunicação, publicidade, propaganda	5,00
8.2-Empresa de radiodifusão	5,00
8.3-Transportadora	5,00
8.4-Estatais	4,00
8.5-Empresas públicas	4,00
8.6-Cartório e tabelionato	5,00
8.7-Demais atividades não relacionadas	4,00



TABELA XVIII**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Industrial	Até 300	4,05%
	Mais de 300 até 500	5,45%
	Mais de 500 até 1000	4,08%
	Mais de 1000	4,08%
	Mais de 300 até 500	5,45%
	Mais de 500	4,08%
Comercial	Mais de 50 até 100	4,16%
	Mais de 100 até 150	4,95%
	Mais de 150 até 200	5,43%
	Mais de 200 até 300	4,86%
	Mais de 300 até 500	5,45%
	Mais de 500	4,08%
Residencial	Até 50 (isento)	
Residencial Baixa Renda	Mais de 50 até 100	3,09%
	Mais de 100 até 150	4,90%
	Mais de 150 até 200	5,25%
	Mais de 200 até 500	5,44%
	Mais de 500	4,08%
Residencial	Até 50 (isento)	
	Mais de 50 até 100	4,28%
	Mais de 100 até 150	5,08%
	Mais de 150 até 200	5,43%
	Mais de 200 até 500	5,61%
	Mais de 500	4,20%
Rural	Até 70 (isento)	
	Mais de 70 até 100	5,06%
	Mais de 100 até 200	5,85%

	Mais de 200 até 300	4,90%
	Mais de 300	5,25%
Poder Público	Mais de 50 até 100	4,16%
	Mais de 100 até 150	4,95%
	Mais de 150 até 200	5,30%
	Mais de 200 até 300	4,86%
	Mais de 300 até 400	5,26%
	Mais de 400	5,45%

ANEXO 01

Divisão das zonas fiscais

Conforme delimitação efetuada pela equipe da prefeitura

SUMÁRIO SINTÉTICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1
TÍTULO I	1
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II	2
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	2
CAPÍTULO III	3
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	3
CAPÍTULO IV	5
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	5
CAPÍTULO V	7
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	7
CAPÍTULO VI	16
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	16
CAPÍTULO VII	23
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	23
CAPÍTULO VIII	28
INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL	28
CAPÍTULO IX	34
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	34
TÍTULO II	38
DOS IMPOSTOS	38
CAPÍTULO I	38
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	38
CAPÍTULO II	52
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER - VIVOS DE	52
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	52
CAPÍTULO III	59
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	59
TÍTULO III	82
DAS TAXAS	82
CAPÍTULO I	82
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	82
CAPÍTULO II	83
DA TAXA DE LICENÇA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	83
SEÇÃO IV	93
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	93
CAPÍTULO III	94
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	94
TÍTULO IV	96
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	96

CAPÍTULO I.....	96
DISPOSIÇÕES GERAIS	96
CAPÍTULO II.....	96
SUJEITO PASSIVO.....	96
CAPÍTULO III	96
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	96
CAPÍTULO IV	98
BASE DE CÁLCULO.....	98
CAPÍTULO V	99
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	99
CAPÍTULO VI.....	100
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	100
TÍTULO V.....	102
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	102
CAPÍTULO I.....	102
DISPOSIÇÕES GERAIS	102
CAPÍTULO II.....	103
FATO GERADOR	103
CAPÍTULO III	103
SUJEITO PASSIVO.....	103
CAPÍTULO IV	103
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS	103
CAPÍTULO V	104
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	104
TÍTULO VI.....	105
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	105
TABELA I.....	106
TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO.....	106
TABELA II.....	106
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO.....	106
TABELA III.....	106
COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO.....	106
TABELA IV	107
COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO	107
TABELA V.....	107
COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TERRENO	107
TABELA VI.....	107
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE MURO OU GRADE	107
TABELA VII.....	107
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE PASSEIO	107
TABELA VIII.....	108
VALOR GNERICO DO METRO QUADRADO, CONFORME CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO.....	108
TABELA IX	108
COEFICIENTE QUANTO A ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO.....	108

TABELA X.....	108
COEFICIENTE QUANTO AO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	108
TABELA XI	109
COEFICIENTE QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	109
TABELA XII.....	109
TABELA DO VALOR GENÉRICO DO HECTARE PARA IMÓVEL RURAL.....	109
TABELA XIII	110
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	110
TABELA XIV	124
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	124
TABELA XV	125
LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	125
TABELA XVI	126
TABELA DO VALOR GENÉRICO DA MAO DE OBRA POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTACAO DO ISS.....	126
TABELA XVII.....	126
TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E VISTORIA	126

SUMÁRIO COMPLETO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1
TÍTULO I	1
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II	2
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	2
CAPÍTULO III	3
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	3
CAPÍTULO IV	5
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	5
CAPÍTULO V	7
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	7
SEÇÃO I	7
FISCALIZAÇÃO	7
SEÇÃO II	10
AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	10
SEÇÃO III	11
APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS	11
SEÇÃO IV	12
REPRESENTAÇÃO	12
SEÇÃO V	13
DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO	13
SEÇÃO VI	13
DÍVIDA ATIVA	13
SEÇÃO VII	15
CERTIDÃO NEGATIVA	15
CAPÍTULO VI	16
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	16
SEÇÃO I	16

DOS ATOS INICIAIS.....	16
SEÇÃO II	18
DA RECLAMAÇÃO E DEFESA.....	18
SEÇÃO III.....	19
DAS PROVAS	19
SEÇÃO IV.....	20
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	20
SEÇÃO V	21
DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....	21
SEÇÃO VI.....	22
DO RECURSO DE OFÍCIO	22
SEÇÃO VII	22
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	22
SEÇÃO VIII.....	22
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS.....	22
CAPÍTULO VII.....	23
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	23
CAPITULO VIII	28
INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL.....	28
SEÇÃO I.....	28
DAS MULTAS.....	28
SEÇÃO II	30
DOS JUROS DE MORA.....	30
SEÇÃO III.....	31
DA CORREÇÃO MONETÁRIA.....	31
SEÇÃO IV	31
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31
SEÇÃO V	32
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	32
SEÇÃO VI.....	33
SOLIDARIEDADE.....	33

CAPÍTULO IX	34
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	34
SEÇÃO I.....	34
SEÇÃO II	34
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	34
SEÇÃO III	36
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	36
SEÇÃO IV	37
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	37
SEÇÃO V	37
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	37
TÍTULO II	38
DOS IMPOSTOS.....	38
CAPÍTULO I.....	38
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	38
SEÇÃO I.....	38
DA INCIDÊNCIA	38
SEÇÃO II	39
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	39
SEÇÃO III.....	42
PLANTA GENÉRICA DE VALORES	42
SEÇÃO IV	47
INSCRIÇÃO.....	47
SEÇÃO V	48
LANÇAMENTO	48
SEÇÃO VI.....	49
FORMAS DE PAGAMENTO	49
SEÇÃO VII	50
DAS ISENÇÕES	50
SEÇÃO VIII.....	51
PENALIDADES.....	51

CAPÍTULO II.....	52
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER - VIVOS DE	52
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....	52
SEÇÃO I.....	52
FATO GERADOR	52
SEÇÃO II	54
SUJEITO PASSIVO.....	54
SEÇÃO III	54
DAS ISENÇÕES	54
SEÇÃO IV	55
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	55
SEÇÃO V	56
LANÇAMENTO	56
SEÇÃO VI.....	57
ARRECADAÇÃO.....	57
SEÇÃO VII	58
RESTITUIÇÃO	58
SEÇÃO VIII	58
FISCALIZAÇÃO	58
SEÇÃO IX.....	59
INFRAÇÕES E PENALIDADES	59
CAPÍTULO III	59
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	59
SEÇÃO I.....	59
HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA	60
SEÇÃO II	61
DO SUJEITO PASSIVO	61
SEÇÃO III	61
LOCAL DA PRESTAÇÃO.....	61
SUBSEÇÃO I.....	63
ESTABELECIMENTO PRESTADOR.....	63

SEÇÃO IV	64
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	64
SEÇÃO V	66
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	66
SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.....	66
SEÇÃO VI.....	67
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A	67
FORMA DE PESSOA JURÍDICA	67
SEÇÃO VII	70
ARBITRAMENTO	70
SEÇÃO VIII	72
ESTIMATIVA.....	72
SEÇÃO IX	74
HOMOLOGAÇÃO	74
SEÇÃO X	74
DO LANÇAMENTO	74
SEÇÃO XI.....	76
DA ARRECADAÇÃO	76
SEÇÃO XII	77
ISENÇÕES E IMUNIDADES	77
SEÇÃO XIII	78
INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES	78
SEÇÃO XIV	80
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	80
TÍTULO III	82
DAS TAXAS.....	82
CAPÍTULO I.....	82
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	82
SEÇÃO I.....	82
COLETA DE LIXO E ENTULHOS	79
CAPÍTULO II.....	83

DA TAXA DE LICENÇA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	83
SEÇÃO I.....	83
TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS	83
SUBSEÇÃO I	80
FATO GERADOR E INCIDENCIA.....	80
SUBSEÇÃO II	82
BASE DE CÁLCULO	82
SUBSEÇÃO III	82
SUJEITO PASSIVO	82
SUBSEÇÃO IV	83
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	83
SUBSEÇÃO V	83
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	83
SUBSEÇÃO VI	83
DAS ISENÇÕES	83
SEÇÃO II	88
LICENÇA PARA OBRAS E URBANIZAÇÃO	88
SUBSEÇÃO I	84
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	84
SUBSEÇÃO II	85
SUJEITO PASSIVO	85
SUBSEÇÃO III	85
DAS ISENÇÕES	85
SUBSEÇÃO IV	85
BASE DE CÁLCULO	85
SEÇÃO III	90
LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	90
SUBSEÇÃO I	86
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	86
SUBSEÇÃO II	87
SUJEITO PASSIVO	87
SUBSEÇÃO III	88
BASE DE CÁLCULO	88
SUBSEÇÃO IV	88
DAS ISENÇÕES	88

SEÇÃO IV	89
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	89
SUBSEÇÃO I	89
DA INCIDÊNCIA	89
SUBSEÇÃO II	89
DO SUJEITO PASSIVO	89
SUBSEÇÃO III	89
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	89
SUBSEÇÃO IV	90
DO LAÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	90
SEÇÃO V	90
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	90
CAPÍTULO III	94
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	94
SEÇÃO I.....	94
DA INCIDÊNCIA	94
SEÇÃO II	95
DO SUJEITO PASSIVO	95
SEÇÃO III.....	95
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	95
SEÇÃO IV	95
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	95
TÍTULO IV	96
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	96
CAPÍTULO I.....	96
DISPOSIÇÕES GERAIS	96
CAPÍTULO II.....	96
SUJEITO PASSIVO.....	96
CAPÍTULO III	96
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	96
CAPÍTULO IV	98
BASE DE CÁLCULO.....	98
CAPÍTULO V	99
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	99

CAPÍTULO VI	100
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	100
TÍTULO V.....	102
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	102
CAPÍTULO I.....	102
DISPOSIÇÕES GERAIS	102
CAPÍTULO II.....	103
FATO GERADOR	103
CAPÍTULO III	103
SUJEITO PASSIVO.....	103
CAPÍTULO IV	103
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS	103
CAPÍTULO V	104
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	104
TÍTULO VI.....	105
DISPOSICOES GERAIS	105
TABELA I.....	106
TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO.....	106
TABELA II.....	106
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO.....	106
TABELA III.....	106
COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO.....	106
TABELA IV	107
COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO	107
TABELA V.....	107
COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TERRENO	107
TABELA VI	107
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE MURO OU GRADE	107
TABELA VII.....	107
COEFICIENTE QUANTO A EXISTENCIA DE PASSEIO	107
TABELA VIII.....	108

VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO, CONFORME CARACTERIZA~ÇÃO DA EDIFICA~ÇÃO.....	108
TABELA IX	108
COEFICIENTE QUANTO A ESTRUTURA DA CONSTRU~ÇÃO	108
TABELA X.....	108
COEFICIENTE QUANTO AO PADR~ÃO DA CONSTRU~ÇÃO	108
TABELA XI	109
COEFICIENTE QUANTO AO ESTADO DE CONSERVA~ÇÃO DA EDIFICA~ÇÃO	109
TABELA XII.....	109
TABELA DO VALOR GEŃERICO DO HECTARE PARA IḾVEL RURAL.....	109
TABELA XIII	110
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVI~ÇOS	110
TABELA XIV	124
EXECU~ÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	124
TABELA XV	125
LICEN~ÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	125
TABELA XVI	126
TABELA DO VALOR GEŃERICO DA MAO DE OBRA POR METRO QUADRADO DE CONSTRU~ÇÃO PARA FINS DE TRIBUTA~ÇÃO DO ISS.....	126
TABELA XVII.....	126
TAXA DE LICEN~ÇA LOCALIZA~ÇÃO E VISTORIA	126
TABELA XVIII	122
CONTRIBU~ÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINA~ÇÃO ṔBLICA.....	122